Este documento foi assinado digitalmente por YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS em 17/07/2023.	ara conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 2D4A6B3F-F969676F-30371229-26A682FF
dıgıtalm	consulta
assinado	site http://
Este documento for	conferência acesse o
	ara

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/	



DIV. DE ACORDAOS
Proc. Nº
TI. NO

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO Nº1414/2023- TCE-TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº12948/2021.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Lábrea Labreaprev.
- 4- Exercício: 2020.
- 5- Responsável: Rosifran Batista Nunes (Ordenador de Despesa).
- 6- Advogado: Não possui.
- 7- Unidade Técnica: DICERP.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 3753/2023-MP/RCKS, Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Auditor Alípio Reis Firmo Filho.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Lábrea - LABREAPREV. Exercício de 2020.

Irregularidade. Revelia. Alcance. Multa. Ciência. Arquivamento.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "A", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

10.1. Julgar irregular a Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Lábrea - Labreaprev, exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Rosifran Batista Nunes, Diretor-Presidente do Labreaprev, à época, pelas seguintes irregularidades:

Achado 1: Balancetes mensais referentes ao exercício de 2020, não foram enviados a esta Corte de Contas:

Achado 2: Diferença à recolher das Contribuições Patronal e dos servidores da Prefeitura de Lábrea, das Competências de Janeiro a dezembro/2020, Inclusive 13º salário, no valor total de R\$ 2.975.035,47;

Achado 3: Recolhimentos em atraso das contribuições dos servidores sem a devida cobrança de juros das competências de janeiro a dezembro/2020;

ite documento foi assinado digitalmente por YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS em 17/07/2023.	ittp://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 2D4A6B3F-F969676E-30371229-26A682EE
Č C	Ž Ž
2 C	ő
0	ódi
S	0
\leq	rme
Ž	<u>E</u>
Š.	e ge
Ž	Spec
ξ	/.br/
Ϋ́	8
nte por YAR.	am.
ente	a.tce
tall	consulta
gig	g 00/
ago	ttp://
SSIN	teh
<u>0</u>	0 8
n 10	sse
Jme	ace
goci	ncia
Este	Para conferência acesse o si
	ra C
	ā

do TCE/AI		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	/	/	



Proc. Nº _	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

ACÓRDÃO Nº1414/2023- TCE-TRIBUNAL PLENO

Achado 4: Ausência de relatório de avaliação atuarial, no exercício 2020, a fim definir o plano de custeio para a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Labreaprev;

Achado 5: Não estabelecimento, em Lei, do Plano e Custeio Constante da Avaliação Atuarial Elaborada em 2015, que apontou um Déficit Técnico Atuarial de R\$ 42.885.518,67;

Achado 6: Despesas Administrativas realizadas no exercício de 2020, ultrapassaram o limite legal de 2%;

Achado 7: Não comprovação do encaminhamento pelo ente Federativo dos demonstrativos Previdenciários ao Ministério da Previdência;

Achado 8: Ausência de Lei Municipal, sobre a alteração da alíquota dos servidores municipais, na forma definida na EC nº 103/2019.

- **10.2.** Considerar revel o Sr. Rosifran Batista Nunes, Diretor-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Lábrea Labreaprev, à época, por não ter respondido às notificações deste Tribunal:
- 10.3. Considerar em Alcance o Sr. Rosifran Batista Nunes, no valor de R\$ 175.398,10 (cento e setenta e cinco mil e trezentos e noventa e oito reais e dez centavos), na forma como prescreve o artigo 304, incisos II, IV e V, da Resolução nº 04/2002, em face do achado nº 06 (realização de despesas administrativas no exercício de 2020 que ultrapassaram o limite legal de 2%) não respondido e, consequentemente não justificado, o valor gasto em excesso e fixar prazo de 30 (trinta) dias, para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, na esfera Municipal para o órgão Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Lábrea Labreaprev;
- 10.4. Aplicar Multa ao Sr. Rosifran Batista Nunes, no valor de 68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos) e fixar prazo de 30 dias, para que o responsável recolha o valor da multa, pelas Restrições nº 01 a 08 todas elas elencadas na Notificação nº 07/2022-DICERP/TCE, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 Multas aplicadas pelo TCE/AM Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo –

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS Proc. Nº _____ Fls. Nº _____

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº1414/2023- TCE-TRIBUNAL PLENO

FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "A", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

- **10.5. Dar ciência** ao **Sr. Rosifran Batista Nunes**, e seus patronos da decisão desta Corte de Contas;
- **10.6. Arquivar** os autos, depois de cumpridos todos os trâmites regimentais e processuais.
- 11- Ata: 23^a Sessão Ordinária— Tribunal Pleno.
- **12- Data da Sessão:** 11 de Julho de 2023.
- **13- Especificação do quorum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente, em substituição), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).
- 13.1. Auditor presente e Relator: Alípio Reis Firmo Filho.
- **14-** Representante do Ministério Público de Contas: Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente, em substituição

ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

Auditor-Relator

FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

Procuradora-Geral